TC 033.754/2014-4

Tipo de processo: Representação

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Bela Cruz/CE

Representante: Carlos Antônio Vasconcelos Carvalho, prefeito de Bela Cruz.

Representado: Daniel Adriano Pinto (CPF 968.382.723-34), ex-prefeito, e outros

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Tratam os autos de expediente encaminhado pelo Prefeito Municipal de Bela Cruz/CE, Senhor, por meio do seu representante legal, no qual requer a instauração de tomada de contas especial em desfavor dos ex-gestores municipais, Senhores Daniel Adriano Pinto, Eliésio Rocha Adriano e Pedro Rogério Morais, relativamente ao convênio 710045/2008 celebrado com o Ministério da Educação, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (peça 1, p. 1-23).

2. Em essência, o representante alega que os ex-gestores não apresentaram prestação de contas do convênio celebrado em 2008 com vistas ao "apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que visam proporcionar a sociedade a melhoria da infraestrutura de rede física escolar, com a construção de escola(s) conforme estabelece o programa nacional de reestruturação e aparelhagem da rede escolar pública de educação infantil – Proinfância", no valor de R$ 1.107.526,38.

3. Na qualidade de elemento comprobatório o representante acosta aos autos cópia do ofício 958/2014-DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC por meio do qual a Coordenadora-Geral, Senhora Orvalina Ornelas Nascimento Santos comunica irregularidades constatadas na análise financeira da prestação de contas.

ADMISSIBILIDADE

4. A representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade relativamente a algumas questões, conforme explanado em item próprio.

5. Além disso, autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem possuem legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso III do art. 237 do RI/TCU.

6. Dessa forma, a representação poderá ser examinada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

7. De acordo com o representante, no exercício de 2008, ainda sob a gestão do Sr. Eliésio Rocha Adriano, o Município de Bela Cruz recebeu do Ministério da Educação, por meio do Convênio 710045/2008, a importância de R$ 1.107.526,38, destinada ao desenvolvimento de ações

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52821196.

que visam proporcionar a sociedade a melhoria da infra-estrutura da rede física escolar, com a construção de escola(s) conforme estabelecido no Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – Proinfancia.

8. Aduz que o ex-gestor não prestou contas dos valores repassados e que "findou-se o mandato do Sr. Eliésio, sem que as pendências apontadas na análise das prestações de contas fossem saneadas". O Sucessor, Sr. Adriano, também não cumpriu satisfatoriamente o intento, permitindo que o município permanecesse inadimplente até a presente data.

9. Diante da situação relatada requer a abertura de tomada de contas especial para apurar os fatos responsabilizando administrativamente os ex-gestores e condenando-os ao ressarcimento dos recursos ao erário.

Análise

10. Em pesquisa ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi, realizada em 20/4/2015, extraem-se os seguintes dados relativamente ao convênio 710045/2010 (Siafi 625151) firmado ente o município de Bela Cruz/CE e o Ministério da Educação, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação –FNDE (peça 3):

a) objeto: conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que visam proporcionar a sociedade a melhoria da infra-estrutura da rede física escolar, com a construção de escola(s) conforme estabelecido no Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – Proinfância;

b) vigência: 27/5/2008 a 7/11/2011;

c) prazo prestação de contas: 6/1/2012;

d) valor: R$ 1.122.726,38 sendo R$ 15.200,00 o valor da contrapartida;

e) valor repassado: R$ 950,000,00 (2008OB710050, de 1/7/2008 no valor de R$ 700,000,00 e 2011OB702557, de 1/6/2011, no valor de R$ 250.000,00); e

f) situação: inadimplência suspensa, motivo: promoveu ação judicial contra ex-convenente.

11. De acordo com o art. 29 da Instrução Normativa STN 1, de 15/1/1997, vigente à época da celebração da avença, incumbe ao órgão ou entidade concedente ou contratante decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos e, se extinto, ao seu sucessor. A partir da data do recebimento da prestação de contas final, o ordenador de despesa da unidade concedente tem de sessenta dias para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada, sendo 45 dias para o pronunciamento da referida unidade técnica e quinze dias para o pronunciamento do ordenador de despesa (art. 31).

12. Acerca do dever da concedente de instaurar tomada de contas especial, o art. 8º da Lei 8.443/92 dispõe que diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

13. Caso o concedente conclua pela ocorrência de débito, e se o valor do dano atualizado monetariamente for igual ou superior à R$ 75.000,00 (art. 6°, inciso I, da IN-TCU 71/2012), deverá ser instaurada a tomada de contas especial e encaminhada ao TCU.

14. Pela leitura dos ofícios 958 e 959/2014-DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 20/8/2014, encaminhados respectivamente aos Senhor Daniel Adriano Pinto, ex-gestor, e Carlos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52821196.

Antônio Vasconcelos Carvalho, atual prefeito, verifica-se que a Coordenadora-Geral, Senhora Orvalina Ornelas Nascimento Santos comunicou o resultado da análise financeira da prestação de contas do convênio, bem como solicitou a adoção de providências necessárias a sua regularização.

15. O parecer técnico de execução física do objeto financiado aponta o débito de R$ 157.526,38 referente a despesas impugnadas, sob responsabilidade dos ex-gestores Daniel Adriano Pinto, Eliésio Rocha Adriano (peça 1, p. 18-26).

16. Relativamente à responsabilização do gestor sucessor, cumpre lembrar que o entendimento do TCU sumulado no Enunciado TCU 230 é no sentido de que compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

17. Por fim, informe-se que, em 2012, o FNDE implantou um procedimento específico de prestação de contas com base na Resolução CD/FNDE 02/2012 e 43/2012. Com isso, todas as fases de comprovação do uso de recursos repassados pelo FNDE a título de transferências obrigatórias/legais e voluntárias são processadas *online* por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC).

18. O sistema compreende: elaboração, remessa e recebimento de prestações de contas; análise financeira e técnica; emissão de pareceres sobre as contas, inclusive pelos conselhos de controle social; emissão de diligências; elaboração de relatórios gerenciais e operacionais; e acompanhamento de prazos; recuperação de créditos. Em consulta ao sítio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e à Central de Atendimento ao Cidadão verifica-se que o acesso ao sistema se dá por meio de cadastro inicial permitido apenas a gestor e à equipe técnica responsável pela inclusão das informações relativas às prestações de contas no SiGPC – Contas Online.

19. Em que pese a lacuna, considerando o longo período transcorrido entre o final da vigência da avença e a conclusão da análise da prestação de contas pela entidade repassadora, cuja vigência expirou em 7/11/2011, e em face da competência primária da entidade repassadora para adoção de providências relativas a eventuais irregularidades na gestão dos recursos repassados mostra-se pertinente determinar ao órgão concedente que ultime, no prazo de sessenta dias, as providências relativas à conclusão da prestação de contas do convênio 710045/2010 (Siafi 625151), e instaure, se for o caso, a competente tomada de contas especial.

20. Por fim, com fundamento nos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, e tendo em vista que se afigura mais adequado, no presente momento, que a entidade repassadora dos recursos federais proceda à análise da avença, não se mostra adequada, a atuação direta do TCU, a qual pode ser diferida para momento futuro, quando do ingresso, neste Tribunal, das tomadas de contas especiais eventualmente instauradas pelo concedente. Assim se entende prejudicada a apreciação de mérito do presente feito.

21. Diante da análise realizada sugere-se o conhecimento da representação, para, no mérito considerá-la prejudicada e o encaminhamento do conteúdo da deliberação que vier a ser adotada nestes autos ao representante.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

22. Entre os benefícios do exame desta representação pode-se mencionar a expectativa de controle e exercício da competência do TCU em resposta à demanda da sociedade.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52821196.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Por todo o exposto submetem-se os autos à consideração superior propondo:

a) conhecer desta Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes do arts. 235 e 237, IV, do Regimento Interno do TCU para, no mérito, considerá-la prejudicada;

b) determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)- Coordenação de Acompanhamento de Prestação de Contas de Projetos Educacionais que conclua, no prazo de sessenta dias, a análise da prestação de contas do convênio 710045/2010 (Siafi 625151) firmado ente o município de Bela Cruz/CE, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial e informando o TCU, ao final desse mesmo prazo, a respeito das providências adotadas;

c) encaminhar cópia do Acórdão proferido, bem como do parecer da unidade técnica, ao ilustre representante e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)- Coordenação de Acompanhamento de Prestação de Contas de Projetos Educacionais; e

d) arquivar os presentes autos, sem prejuízo de monitorar o cumprimento da determinação exarada na alínea "b".

SECEX-CE, em 20/4/2015.

(*assinado eletronicamente*)
Cristina Figueira Choairy
AUFC - Matrícula 5098-9

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52821196.